



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.914812/2011-25
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.047 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de outubro de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente SONDOTECNICA ENGENHARIA DE SOLOS S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourão, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SONDOTECNICA ENGENHARIA DE SOLOS S A contra acórdão que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da homologação parcial, pela DRF/Rio de Janeiro I, da compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 com débitos da própria contribuinte.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata o presente processo da compensação declarada por meio dos PER/DCOMP's a seguir relacionados (fls. 02-10), com utilização do direito creditório de R\$ 1.114.668,79 de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004:

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.047 - 1ª Sejl/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.914812/2011-25

PER/DCOMP	DÉBITO COMPENSADO				Total Créd. Orig. Utilizado (R\$)
	Cód. Rec.	Período de Apuração	Valor (R\$)		
			Principal	Total (c/mta/jur)	
19524.74298.131106.1.7.02-8141	0561	1ºs-02/2005	221.824,09	221.824,09	235.799,19
	1708	1ºs-02/2005	7.575,19	7.575,19	
	3280	1ºs-02/2005	2.849,83	2.849,83	
	5952	2ºq-01/2005	9.162,10	9.162,10	
28679.00460.131106.1.7.02-2254	8109	jan/2005	19,33	19,33	
	2172	jan/2005	89,26	89,26	
	5856	jan/2005	55.562,26	55.562,26	
07521.88222.131106.1.7.02-0060	5856	jan/2005	90.387,65	90.387,65	
06528.83525.131106.1.7.02-3235	0561	1ºs-03/2005	240.558,67	240.558,67	
39022.36326.131106.1.7.02-8942	5952	1ºs-03/2005	14.095,91	14.095,91	
05365.28347.131106.1.7.02-0046	5952	1ºq-03/2005	1.744,50	1.744,50	
30418.55560.131106.1.7.02-7846	5952	2ºq-03/2005	8.202,07	8.202,07	
	0561	1ºs-04/2005	61.144,52	61.144,52	
02608.80085.131106.1.7.02-2745	0561	2ºs-04/2005	184.926,10	184.926,10	
	1708	2ºs-04/2005	7.915,75	7.915,75	
	3280	2ºs-04/2005	3.275,35	3.275,35	
33775.73809.131106.1.7.02-0122	8109	mar/2005	2.220,93	2.220,93	
	2172	mar/2005	10.250,50	10.250,50	
19097.24517.131106.1.7.02-9065	5856	mar/2005	80.859,04	80.859,04	
32087.58778.131106.1.7.02-3647	5979	abr/2005	147,10	147,10	
	5987	abr/2005	197,54	197,54	
	1708	3ºs-04/2005	1.980,59	1.980,59	
	0561	3ºs-04/2005	915,34	915,34	
36991.33081.131106.1.7.02-2308	5987	abr/2005	28,76	28,76	
	5952	1ºq-04/2005	29.189,21	29.189,21	
	0561	2ºs-04/2005	5.347,12	5.347,12	
15233.71424.131106.1.7.02-1305	5952	2ºq-04/2005	10.392,66	10.392,66	
22881.44743.131106.1.7.02-0787	1708	5ºs-04/2005	3.906,93	3.906,93	
	0561	5ºs-04/2005	47.380,99	47.380,99	
04280.85156.131106.1.7.02-4403	8109	mai/2005	7.014,28	7.014,28	
	6912	mai/2005	50.379,01	50.379,01	

2. A DRF-Rio de Janeiro I, por meio de despacho decisório eletrônico proferido em 06/06/2011 (rastreamento n.º 932706046, às fls. 11-14) reconheceu o direito creditório de R\$ 164.777,08 ao confirmar parcelas de composição do crédito de R\$ 739.747,39, do qual deduziu o imposto devido de R\$ 574.970,31:

	PER/DCOMP	Despacho Decisório	
		Confirmado	Não
(+) imposto de renda retido na fonte:			
. CNPJ 04.892.707/0001-00 – cód.rec. 6190	290.175,87	290.175,87	0,00
. CNPJ 15.102.288/0001-82 – cód.rec. 1708	5.587,53	5.587,53	0,00
. CNPJ 60.701.190/0001-04 – cód.rec. 3426	11.638,04	11.638,04	0,00
. CNPJ 60.701.190/0001-04 – cód.rec. 6800	23,84	23,84	0,00
. CNPJ 61.230.165/0001-44 – cód.rec. 6800	41,25	41,25	0,00
. CNPJ 68.915.891/0001-40 – cód.rec. 1708	2.035,81	2.035,81	0,00
. CNPJ 74.141.532/0001-85 – cód.rec. 1708	1.195,35	1.195,35	0,00
. CNPJ 00.043.711/0001-43 – cód.rec. 6190	24.274,04	22.911,78	1.362,26
. CNPJ 03.503.255/0001-65 – cód.rec. 6190	51.191,51	0,00	51.191,51
. CNPJ 04.898.488/0001-77 – cód.rec. 6190	121.206,55	0,00	121.206,55
. CNPJ 17.192.451/0001-70 – cód.rec. 6800	1.453,75	0,00	1.453,75
. CNPJ 33.000.167/0001-01 – cód.rec. 6190	501.338,87	406.137,92	95.200,95
. CNPJ 42.515.882/0003-30 – cód.rec. 6190	4.042,10	0,00	4.042,10
. CNPJ 43.052.497/0001-02 – cód.rec. 6190	13.823,54	0,00	13.823,54
. CNPJ 46.392.106/0001-89 – cód.rec. 6190	30.297,23	0,00	30.297,23
. CNPJ 58.160.789/0001-28 – cód.rec. 6800	47.932,64	0,00	47.932,64
. CNPJ 62.464.904/0001-25 – cód.rec. 6190	8.410,87	0,00	8.410,87
	1.114.668,79	739.747,39	374.921,40
(-) IRPJ devido	0,00	574.970,31	
(=) Saldo de IRPJ a Pagar	1.114.668,79	164.777,08	374.921,40

3. Em consequência, foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 19524.74298.131106.1.7.02-8141, restando não homologadas as demais compensações.

4. Regulamente cientificada por via postal em 16/06/2011 (fls. 50-52), a reclamante apresentou, em 16/06/2011, a manifestação de inconformidade de fls. 18-19, instruída com os documentos de fls. 20-49, cujo teor é sintetizado a seguir:

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.047 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.914812/2011-25

- a) aduz que o crédito é devido e está demonstrado na DIPJ 2005 retificadora apresentada em 10/11/2006;
- b) que apresenta, conforme determinação da RFB, a composição do valor original do saldo negativo para evidenciar a existência do crédito informado;
- c) requer a homologação do PER/DCOMP em questão, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A DRJ/Curitiba proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL DA DIFERENÇA DE DIREITO CREDITÓRIO.

Existindo comprovação de parte da diferença do direito creditório reclamada pela interessada, é de se homologar a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cumpra esclarecer que a instância *a quo* promoveu uma completa análise dos valores informados de IRRF que não foram confirmados pela unidade de origem, mas compuseram o saldo negativo alegado na DIPJ (os mesmos R\$ 1.114.668,79 apontados no PER/DCOMP). O quadro abaixo demonstra o resultado da análise:

FONTE PAGADORA	PARCELAS COMPOSIÇÃO CRÉDITO (R\$)		
	PER/DCOMP	Não Confirm. ou Confirm. em Parte Desp. Dec.	
		Confirmado	
		Desp. Decisório	Acórdão DRJ
. CNPJ 00.043.711/0001-43 – cód.rec. 6190	24.274,04	22.911,78	22.911,78
. CNPJ 03.503.255/0001-65 – cód.rec. 6190/1708	51.191,51	0,00	51.191,51
. CNPJ 04.898.488/0001-77 – cód.rec. 6190	121.206,55	0,00	0,00
. CNPJ 17.192.451/0001-70 – cód.rec. 6800	1.453,75	0,00	1.453,75
. CNPJ 33.000.167/0001-01 – cód.rec. 6190	501.338,87	406.137,92	406.137,92
. CNPJ 42.515.882/0003-30 – cód.rec. 6190	4.042,10	0,00	4.042,10
. CNPJ 43.052.497/0001-02 – cód.rec. 6190	13.823,54	0,00	0,00
. CNPJ 46.392.106/0001-89 – cód.rec. 6190/1708	30.297,23	0,00	12.022,40
. CNPJ 58.160.789/0001-28 – cód.rec. 6800	47.932,64	0,00	47.932,64
. CNPJ 62.464.904/0001-25 – cód.rec. 6190/1708	8.410,87	0,00	8.410,86
Total	803.971,10	429.049,70	554.102,96

Código de receita 6190: alíquota de 9,45%, sendo a parcela do imposto de renda no percentual de 4,8%

Assim, descontando o valor já confirmado pelo despacho decisório (R\$ 429.049,70 no quadro acima), foi possível reconhecer um crédito adicional de R\$ 125.053,26 (R\$ 554.102,96 – R\$ 429.049,70).

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário ao qual junta cópias de comprovantes de rendimentos cujas retenções estariam demonstradas no seguinte quadro:

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.047 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.914812/2011-25

CNPJ	Código	Informes	Voto	Diferença	Doc.
00.000.000/4374-50	3426	5,47	-	5,47	1
02.558.157/0001-62	5706	11,12	-	11,12	2
03.503.255/0001-65	905-9	51.191,51	51.191,51	-	3
15.102.288/0001-82	1708	5.587,53	5.587,53	-	4
17.184.037/0001-10	3251	63,06	-	63,06	5
17.192.451/0001-70	6800	1.477,59	1.453,75	23,84	6
23.274.194/0001-19	1708/6147/6190	1.100.432,91	-	1.100.432,91	7
33.000.167/0001-01	1708/6190	377.802,00	406.137,92	(28.335,92)	8
33.628.777/0001-54	6190	77.273,27	-	77.273,27	9
34.274.233/0001-02	6190	29.376,07	-	29.376,07	10
42.515.882/0001-78	6190	4.995,15	4.042,10	953,05	11
47.865.597/0001-09	1708	27.160,41	-	27.160,41	12
58.160.789/0001-28	6800/3426	50.701,01	47.932,64	2.768,37	13
60.701.190/0001-04	3426/6800	11.975,55	11.661,88	313,67	14
61.230.165/0001-44	3426	41,25	41,25	-	15
62.464.904/0001-25	1708	8.410,86	8.410,86	-	16
68.915.891/0001-40	1708	2.035,80	2.035,81	(0,01)	17
74.141.532/0001-85	1708	1.195,35	1.195,35	-	18
Total Retido 2004		1.749.735,90	864.800,65	884.935,25	

Código da receita 6190: alíquota de 9,45%, sendo a parcela do imposto de renda percentual de 4,8%

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a DRJ promoveu uma completa análise dos valores informados a título de IRRF que não foram confirmados pela unidade de origem, mas compuseram o saldo negativo alegado na DIPJ. Firmou sua convicção sobre os valores confirmados a partir de consultas no sistema que contém as DIRF (cf. extratos de valores declarados anexados às fls. 57 a 97).

Uma vez que várias parcelas não foram confirmadas, em seu recurso voluntário, a interessada apresentou cópias de comprovantes de rendimentos no intuito de comprová-las (fls. 174 a 196).

Seria possível, com essas comprovações, atestar um valor adicional de R\$ 884.935,25 de IRRF totalmente revertido para o saldo negativo.

Quanto ao fato de os documentos comprovativos só terem sido trazidos aos autos em sede de recurso, há que se lembrar a regra veiculada no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 (que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal - PAF) acerca da preclusão do direito do contribuinte apresentar prova documental após a impugnação:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.047 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.914812/2011-25

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Nada obstante, boa parte da jurisprudência atual do CARF, em homenagem ao princípio da verdade material, vem temperando a possibilidade de apresentação de novos elementos de prova após a impugnação ou, mesmo, o recurso.

Particularmente, penso que esse “tempero” não pode extrapolar o sentido da própria norma. Explico. É que para a criação de uma regra, como a estabelecida pelo referido § 4º do artigo 16 do PAF, o legislador já sopesou os princípios e interesses coletivos normalmente relevantes para a maioria dos casos concretos que sobrevirão aos seus futuros aplicadores. Eventual superação da regra, sob a influência de princípios que pareçam acentuadamente ofendidos em determinados casos concretos, como pode ocorrer com a verdade material, só há de ser feita em especialíssimas situações, e, mesmo assim, pela autoridade judiciária (Cf. Ricardo Marozzi Gregorio, *Preços de Transferência – Arm’s Length e Praticabilidade* – São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 204).

Sem embargo, muitas vezes, os elementos juntados após a impugnação revestem-se de características que permitem enquadrá-los na própria regra veiculada no § 4º do artigo 16. Isso porque as três alíneas que enumeram situações excludentes do dispositivo legal preveem conceitos abertos ou indeterminados que podem e devem ser objeto de interpretação pelo aplicador da lei. É o que ocorre com os conceitos de “força maior”, “fato ou direito superveniente” e “fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos”.

No presente caso, há fatos/razões trazidas aos autos pela própria DRJ quando esta fundamenta sua decisão no argumento de que a reclamante não havia juntado aos autos nenhum comprovante anual de rendimentos fornecido pela fonte pagadora. Daí, o cabimento dos novos elementos trazidos aos autos. Trata-se, em verdade, do chamado “diálogo das provas” corriqueiramente suscitado neste Colegiado.

Todavia, apesar de induzirem a verossimilhança das alegações, os esclarecimentos e documentos ora apresentados não permitem uma análise conclusiva nesta instância de julgamento, sem uma adequada confrontação com outros dados que possam estar disponíveis nos sistemas de informações da Receita Federal, bem como que possam ser solicitados via intimação à própria interessada. Por exemplo, não se pode atestar se os rendimentos que motivaram a existência dos impostos retidos foram efetivamente oferecidos à tributação. Aliás, não se pode nem atestar se os valores supostamente retidos foram efetivamente declarados em DIRF.

A necessidade de a unidade de origem examinar as questões fáticas envolvendo a análise do crédito é considerada fundamental para a sua segurança, conforme prudentemente atestado no Parecer Normativo Cosit n.º 2/2015, a menos que o órgão julgador seja capaz de verificar a sua efetiva disponibilidade (se não foi alocado em outro PER/DCOMP), se os valores estão corretos e se todos os documentos que o originaram se coadunam com o disposto nos sistemas da Receita Federal. Veja-se:

18.1. Se a retificação da DCTF ocorrer depois do Despacho Decisório, ou mesmo depois da apresentação da manifestação de inconformidade, dentro da livre convicção para análise das provas no caso concreto, o julgador administrativo pode verificar que as razões do sujeito passivo são procedentes e que o indeferimento do crédito decorreu da falta de retificação prévia da DCTF. Evidentemente que, nessa hipótese, o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou não homologou a compensação estava

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.047 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.914812/2011-25

correto, pois o valor do pagamento da DCTF não estava disponível (vide item 10.5). Esse valor, entretanto, tornou-se disponível no trâmite do processo administrativo fiscal. Caso o despacho decisório do indeferimento daquele crédito (ou da não homologação da DCOMP) decorreu apenas dessa hipótese preliminar, o órgão julgador poderá baixar o processo administrativo fiscal em diligência, nos termos do art. 18 do PAF, a fim de analisar as questões fáticas envolvendo a análise do crédito. Note-se que tal procedimento é fundamental para a segurança do crédito, pois, a princípio, é a DRF que tem as condições de avaliar se aquele crédito já não foi alocado em outro PER/DCOMP, além de questões meramente monetárias que podem gerar improcedência parcial, nos termos dos itens 18.4 e seguintes. Caso a DRJ assim não proceda, o julgador então deverá verificar a efetiva disponibilidade daquele crédito (se não foi alocado em outro PER/DCOMP), se os valores estão corretos e se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB. (grifei)

Ora, se a Cosit entende que a própria DRJ não possui acesso aos dados disponíveis nos sistemas de informações da Receita Federal que sejam suficientes para decidir sobre a segurança do crédito, muito menos possuem as turmas julgadoras do CARF. É, de fato, extremamente temerário que se prossiga com a análise do direito creditório a partir de cópias e extratos de documentos cuja fidedignidade das informações neles contidas sequer podem ser validadas.

Depois de algumas idas e vindas da minha opinião pessoal, a fim de tentar amoldá-la ao entendimento majoritário desta turma sobre a forma de encaminhamento dos diversos casos em que é necessária a sequência da análise pela unidade de origem, por não chegar a um bom termo que pudesse considerar logicamente coerente, resolvi retornar ao posicionamento que havia sedimentado quando compus outros colegiados no exercício de mandatos anteriores nesta Casa, qual seja, propor que esses tipos de análise sejam concluídas mediante diligência.

Destarte, proponho que o presente julgamento seja convertido em diligência para que a unidade de origem adote as seguintes providências:

- a) Verifique a efetiva disponibilidade dos créditos pleiteados (se não foram alocados em outro PER/DCOMP), se os valores estão corretos e se todos os documentos que os originaram se coadunam com o disposto nos sistemas de informações da Receita Federal;
- b) Confirme se os rendimentos que motivaram a existência dos impostos retidos foram efetivamente oferecidos à tributação (cf. comprovantes juntados de fls. 174 a 196);
- c) Confirme se os valores supostamente retidos, de acordo com os mesmos comprovantes mencionados no item anterior, foram efetivamente declarados em DIRF;
- d) Intime, se necessário, o contribuinte a apresentar outros elementos que entender pertinentes; e
- e) Elabore um relatório conclusivo sobre as apurações realizadas a fim de consolidar os créditos passíveis de reconhecimento, dando-lhe ciência ao contribuinte para que, querendo, se manifeste no prazo de trinta dias.

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-001.047 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.914812/2011-25

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio